



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N°370-44.2012.6.21.0008 (RE)

PROCEDÊNCIA: SANTA TEREZA – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO E DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MAIS (PDT – PT – PTB - PSD)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SANTA TEREZA NO CAMINHO CERTO (PMDB – PSDB)
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
GILNEI FLOR

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Parecer pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MAIS (PDT – PT – PTB - PSD) contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em desfavor do Sr. DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA (atual prefeito municipal de Santa Tereza), sob o argumento de que não é possível reconhecer violação à norma eleitoral por parte do recorrido, bem como pelo fato de que não há elementos para configuração de abuso de poder, seja ele político ou econômico.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se opinando pela improcedência da Ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 130-134), Vilmar Lourenço alegou que restou provado o abuso de poder econômico e político pelo representado, pela utilização indevida da máquina pública com fins eleitorais, bem como da captação ilícita do sufrágio e requereu, ainda, a nulidade da peça contestatória, pois os representados não juntaram procurações tempestivamente. Alegou também a ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO recorrida.

Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que o recorrente foi intimado da sentença no dia 18/09/2012 (fl. 1200), sendo o recurso apresentado no dia 20/09/2012 (fl. 1201), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

1 – Preliminares

Ausência de procuração e ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO

Como bem refere o recorrente, os representados não apresentaram procurações em seus nomes, mas apresentaram procuração em nome da COLIGAÇÃO recorrida. Tendo em vista que o recorrente alega a ilegitimidade passiva daquela, os argumentos se confundem, devendo ser apreciados concomitantemente. Em relação a ilegitimidade passiva não merece prosperar. A COLIGAÇÃO pode sofrer outras sanções que não só a cassação do registro ou diploma, como sanções pecuniárias, por exemplo. A jurisprudência da Corte gaúcha segue esse rumo:

Representação. Alegada prática de conduta vedada. Utilização, por assessora de gabinete de

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

vice-prefeito, de computador, servidor de internet e endereço eletrônico, pertencentes à administração municipal, para remessa de mensagens contendo pedidos de votos para o agente público e seu correlegionário.

Afastadas preliminares de ausência de solidariedade da coligação representada, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. **A solidariedade da coligação decorre do teor dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.** Suficiência da descrição dos fatos na peça póstica para o exercício da plena defesa, afastando a tese de inépcia da petição inicial. Legitimação passiva do segundo representado, decorrente da condição de candidato mencionada no conteúdo da própria mensagem. Deve figurar no polo passivo a assessora administrativa responsável pela remessa das mensagens eletrônicas, ainda que vinculada transitoriamente ao aludido gabinete (§ 1º do art. 73 da Lei n. 9.504/97). Carece de amparo jurídico a tese de desconhecimento da legislação eleitoral, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Responsabilidade do candidato pelos atos praticados por sua assessora: ascendência funcional e natureza do cargo de confiança.

Vulnerada a isonomia na disputa eleitoral. Desnecessária a caracterização da potencialidade para desequilibrar o pleito, requisito das demandas de investigação judicial por abuso de poder. Irrelevância do elemento subjetivo na prática da conduta.

Necessidade, porém, para embasar juízo de procedência, do vínculo entre a conduta impugnada e a propaganda eleitoral do beneficiário. Ausência de provas para caracterização da infração descrita na inicial em relação ao segundo representado. Absolvção deste candidato. Condenação da coligação e dos demais representados.

Aplicação da multa no mínimo legal, ausente circunstância que justifique elevação. Impertinência da postulada cassação do diploma.

Procedência parcial.

(Representação nº 641037, Acórdão de 23/02/2011, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 28/02/2011, Página 1)

Da mesma forma, a Corte Eleitoral Paranaense:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO E DE CANDIDATO NÃO ELEITO. MÉRITO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A ELEITOR, EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E INCONTESTE DO ESPECIAL PROPÓSITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, em que se cumula a responsabilização do agente por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, pode figurar no pólo passivo da relação processual, qualquer pessoa, jurídica ou física, ainda que não seja candidata.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal e inconteste de que a conduta tem vinculação ao pleito eleitoral, de que a entrega de bem ou vantagem pessoal e/ou sua promessa foi acompanhada de pedido de voto, com prova da participação do candidato beneficiário ou sua anuência.

3. O juiz deve proceder a livre valoração do conjunto probatório, atribuindo à prova testemunhal a importância devida.

4. Para a configuração do ilícito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade de influir no equilíbrio da disputa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

independentemente do sucesso eleitoral do beneficiário da conduta lesiva, o que não restou comprovado nos autos, tornando desproporcional a declaração de inelegibilidade do agente, bem como a cassação do seu diploma.

(RECURSO ELEITORAL nº 8015, Acórdão nº 37.710 de 18/11/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/11/2009)

Desta forma, deve ser rechaçada a hipótese aventada pelo representante, ora recorrente, no sentido de serem tidos como verdadeiros os fatos apontados na exordial, já que legítima a COLIGAÇÃO para figurar no polo passivo, e ser demandada, bem como, a ausência de procuração (momentânea, diga-se de passagem) dos demais recorridos, gerou uma simples irregularidade processual, sanada tempestivamente.

2. Mérito

A ação de investigação judicial eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, causando desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

Consoante o disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010, é necessária à configuração do abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial eleitoral, não somente a comprovação da prática abusiva, mas também da gravidade das circunstâncias que a caracterizaram, que deve ser analisada dentro do contexto da eleição em jogo.

A presente ação de investigação judicial eleitoral pretende averiguar a ocorrência ou não de abuso de poder político e/ou econômico de autoridade, tendo em vista, como refere o representante, que o representado Prefeito do município de Santa Tereza, estaria utilizando-se de seu poder político com a finalidade de obter vantagens eleitorais, em decorrência de vários fatos:

a) repasse de recursos para eventos e festividades no ano de 2012, em afronta ao art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

73, § 100, da Lei 9.504/97;

b) prestação de serviços gratuitos com máquina do Município em favor de eleitores, visando a captação de votos;

c) concessão gratuita de licença para exploração de táxi, visando a captação de votos.

Repasse de recursos para eventos e festividades no ano de 2012

O mm Juiz relator agiu adequadamente ao destrinchar a questão referente as festividades, *Festa de Santo Antônio, VII Encontro de Carros Antigos, Festa de Comemoração ao Dia da Mulher, Festa do Agricultor, Festa do Clube dos Idosos, Festa da Associação Trivênita e com a Festa do Clube de Santa Tereza*, em quatro pontos distintos: 1) autorização legislativa específica para a realização dos eventos; 2) festividades que integram o calendário do município há muitos anos; 3) natureza dos referidos repasses; 4) festividades realizadas em proporções maiores no ano da eleição do que em anos anteriores. Dito isto, passo ao exame da matéria:

Em relação ao ponto 1, autorização legislativa, escreveu o Julgador, “Trazendo as tutelas da lei para o caso em análise, o primeiro destaque que reputo importante observar em relação aos repasses de recursos para a realização de eventos e festividades é que todos eles foram executados a partir de autorização legislativa específica, com base no orçamento aprovado, consoante se extrai das cópias trazidas aos autos pelo Município (fls. 236/1012).”, entendimento ao qual nos filiamos.

No que toca aos pontos 2 e 3, também não merece prosperar a irresignação do representante.

O recorrente refere produção e veiculação da publicidade institucional de várias festas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tradicionais da cidade de Santa Tereza, fixadas em seu calendário oficial (com exceção da Festa do Clube dos Idosos, como sublinhado pelo Juízo singular, mas cuja ocorrência também à anual), pelo ente municipal.

Eventual ilegalidade perpetrada pela Administração, em tais eventos, seria a distribuição gratuita de valores, bens ou benefícios por parte da Administração Pública, sem a observância do disposto no art. 73, IV e §10º, da Lei n. 9.504/97, cujos dispositivos preveem hipóteses de condutas vedadas relacionadas à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, assim descritas:

“Art. 73 [...] (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
(...)

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Como se observa, a conduta prevista no inc. IV apresenta certa vinculação com aquela inculpada no §10º do mesmo dispositivo legal, conforme a análise percuciente de Rodrigo López Zilio²:

O §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê uma nova hipótese de conduta vedada e foi

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 2ª ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

acrescentado pela Lei nº 11.300/06. Esta conduta vedada apresenta certa vinculação com a estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo 73, conquanto algumas distinções fundamentais: no inciso IV, veda-se o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; no §10, de outra parte, a regra é a – ampla – proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em síntese, pois, a norma do inciso IV do art. 73 é de caráter específico em relação ao § 10º do art. 73, na medida em que exige o uso promocional da conduta seja vinculado em favor de candidato, partido ou coligação, ao passo que o novel dispositivo prescinde deste elemento normativo.”

Nesse passo, importante referir a existência de aresto dessa Eg. Corte Regional a respeito de realização de evento público custeado pela Administração municipal, com infringência ao disposto nos mencionados dispositivos legais. Veja-se a ementa:

Recurso. Representação. Eleição suplementar. Comunicado dirigido aos pais de alunos de escola municipal, anunciando - a dois dias do pleito, com suspensão das atividades regulares do estabelecimento de ensino, uso de sua própria estrutura física e fornecimento de bebida e alimentos - a realização de festa junina, bem como a distribuição gratuita de uniformes escolares. Condutas vedadas a agente público. Improcedência.

Comprovada, pela análise da documentação carreada aos autos, a utilização ilícita, por todos os representados, da máquina pública, com referência expressa ao nome do recorrido prefeito em exercício - notório apoiador das candidaturas de dois outros representados, bem como da coligação por eles integrada. Configurada infringência ao disposto no artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/97.

Irregularidade que, contudo, não enseja, por si só, a incidência da penalidade de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, estatuída no § 5º do supracitado artigo, devendo ser aplicada somente a sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 494304, Acórdão de 24/09/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 30/9/2010, Página 2)

(Grifou-se)

Outra baliza normativa a incidir na espécie refere-se ao disposto no art. 37, §1º, da Magna Carta, vazado nas seguintes letras:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 37. [...]

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Colaciona-se acerca do tema escólio de José Jairo Gomes, enfatizando os frequentes desvios de finalidade da publicidade institucional, em afronta ao citado disposto, culminando na indevida promoção pessoal de agentes públicos com pretensões eleitoreiras³:

Ao erigir essa regra, o Legislador Constituinte teve em mira finalidade ética, moralizadora, de alto significado. É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. Sublinha Moraes (2002:341-342) que o móvel para esta determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas despendidas com publicidade indevida. Autoridades públicas não podem utilizar seus nomes, símbolos ou imagens para, no bojo de peça publicitária, custeada com dinheiro público, obter ou simplesmente pretender obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing eleitoral.

A despeito disso, ainda é comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicularem imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato... Deveras, há administradores públicos que despendem fortunas do erário – dinheiro de impostos! – com a realização de suposta ‘propaganda institucional’. Frequentemente, reservam-se no orçamento quantias muito superiores às destinadas a áreas sociais carentes de investimentos. Nesse jogo tresloucado e corrupto só há dois ganhadores: o candidato – cuja imagem é indiretamente promovida não à custa de seu eficiente trabalho, mas, sim, da mendaz publicidade ‘institucional’ -, e as agências de publicidade... É preciso dar um basta nessa insólita sangria de recursos públicos! Exigem-no a moralidade pública, os princípios éticos mais elementares, a lei, a solidariedade social e a Justiça.

Na sequência, o ilustre autor esclarece que esse tipo de irregularidade pode configurar, na esfera eleitoral, abuso de poder político, ensejando a cassação do registro do candidato beneficiado pela conduta:

A situação piorou bastante no ambiente da reeleição. Sobretudo se se atentar para a absurdamente casuística regra que não impõe desincompatibilização do candidato que pretende concorrer à renovação do mandato. A esse propósito, observa Djalma Pinto (2005:226) que, antes dos 3 meses anteriores ao pleito, muitos candidatos à reeleição lançam propaganda institucional maciça nos horários de maior audiência nos canais de televisão, sendo patente o desvio de finalidade. Essa prática distorcida – concluiu o eminente jurista – pode até configurar abuso de poder político, ensejando a cassação do registro do candidato. É que o fim da propaganda institucional, nesse caso, não visou o esclarecimento da população, mas exclusivamente o preparo do eleitor, por meio de informações incessantes, para sufragar o responsável pela condução da Administração, que disputará a reeleição. O equilíbrio na disputa eleitoral é quebrado com a utilização do expediente em foco.

Na verdade, tem-se assistido a verdadeiras propagandas eleitorais travestidas de ‘institucionais’, pagas, portanto, pelo contribuinte. A rigor, a maioria delas carece de caráter informativo, educativo ou de orientação social, constituindo pura exibição midiática. Muitas vezes, promessas são feitas. Um cenário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

maravilhoso é desenhado. Um futuro feliz e promissor é colocado em perspectiva, ao alcance de todos. Isso, é claro, se o governante em questão ou o seu afilhado político sagrar-se vitorioso nas urnas e for mantido na cadeira que ocupa. Invariavelmente, afirmações de fatos que não correspondem à realidade são feitas sem o menor constrangimento e com muita pompa. Enfim, todo o arsenal do marketing político é mobilizado para criar artificialmente na opinião pública quadros mentais favoráveis ao potencial candidato

O abuso de poder, por transgressão ao disposto no art. 37, §1º, da CF, encontra-se previsto no art. 74 da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, nas seguintes letras:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Assim, na eventualidade de confecção e distribuição de material publicitário por parte do município representado para divulgação e promoção da festa tradicional, dentro do calendário de suas festividades e eventos, é mister a observância do disposto no § 1º do art. 37 da Carta de Direitos, sob pena de caracterização do abuso de autoridade, na forma do dispositivo supratranscrito da Lei das Eleições, de modo que, ainda que autorizada a divulgação, não deve constar referência aos entes públicos.

Neste eixo, colhe-se precedente do E. TSE, na Pet. 2857, *verbis*:

“TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Petição n.º 2857. Rel. Min. Marcelo Henriques



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Ribeiro de Oliveira. 07.8.08. Petição. Ministro da Saúde. Campanha Nacional de Vacinação Contra a Poliomielite e Rubéola. Autorização. 1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, 'b', § 3º, da Lei n. 9.504/97). 2. **Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e que deve ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição.** In: *Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p. 25, 04 de set. 2008, seção 1.*"*

Além disso, consoante dispõe a jurisprudência supra, também deve ser levado em consideração o disposto no inciso VI, letra b, do mesmo artigo 73, tendo em vista que:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Como se extrai dos autos, as festividades apontadas, *Festa de Santo Antônio, VII Encontro de Carros Antigos, Festa de Comemoração ao Dia da Mulher, Festa do Agricultor, Festa do Clube dos Idosos, Festa da Associação Trivênita e com a Festa do Clube de Santa Tereza*, não violaram os dispositivos supracitados, são eventos anuais, fixados no calendário oficial da cidade (com exceção da festa do clube do Idoso, mas que também tem o status de anual), promovidos independentemente de ano eleitoral. São eventos incorporados à cultura da cidade de Santa Tereza, importantes para fomentar a economia desta, desvinculadas de qualquer governo. Mesmo que essas festas não estejam enquadradas nas ressalvas legais, supratranscritas, relacionadas à grande e urgente necessidade pública, foi possível a realização dos eventos, já que o material publicitário estava realmente desvinculado de qualquer governo, não contendo referências a qualquer ente público.

Nesse sentido:

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do artigo 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.

Deferimento, com ressalva.

(Petição nº 544207, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

Em reforço ao ponto 3, natureza dos repasses, novamente andou bem a v. Sentença:

Outra abordagem necessária diz respeito a natureza dos referidos repasses, se se enquadram ou não no conceito de programas sociais em execução orçamentária no exercício anterior de que trata a exceção contida no § 100, do art. 73 da Lei 9.504/97. E para esse exame é mister observar que estamos tratando de uma pequena comunidade interiorana, de colonização esmagadoramente italiana e com forte vinculação ao catolicismo, que tem sua economia principalmente da agricultura e é formada por uma população mais envelhecida.

Observados esses fatores locais é possível inferir que os eventos e festividades que recebem apoio da administração municipal, por meio de repasses de recursos, afora terem evidente finalidade de fomentar o turismo, como se extrai do site oficial do Município, estão diretamente relacionados com a origem, cultura, faixa etária e religiosidade da comunidade de Santa Tereza. Indiscutível, pois, a importância que tem para esta comunidade a Festa de Santo Antônio, a Festa do Agricultor, o Festival de Cantorias Italianas, a Festa do Leitão, Frango e Vinho e também os bailes e encontros do Clube de Idosos, não só pela estreita vinculação com a população local, mas também porque para muitos deles seja, provavelmente, os únicos momentos de lazer e confraternização de que participam.

É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo, pelos quais se observa que a grande maioria delas, assim como da comunidade de Santa Tereza, participam efetivamente destes eventos externando a importância dos mesmos para a comunidade local, que tem especial envolvimento com tais festividades, notadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

as da Igreja, do Encontro de Carros Antigos (evento com mais de uma década), Festa do Agricultor etc.

E sabe-se bem da imprescindibilidade do apoio da administração pública para a realização de tais eventos em pequenas comunidades.

Por tais aspectos, tenho que os eventos e festividades aqui em discussão se inserem no conceito de programa social que permite a aplicação da exceção da norma de regência, notadamente porque não seria justificável impor à comunidade de Santa Tereza a privação de tais festejos, incrustados na tradição local, nos anos de eleição municipal.

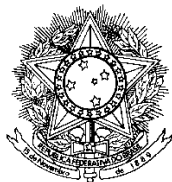
O ponto 4, eventual desproporcionalidade entre as festas realizadas no ano eleitoral, com ênfase nas festas de Santo Antônio e no Encontro de Carros Antigos, também foi enfrentada com esmero pelo ilustre Julgador:

Com efeito, não resta qualquer dúvida pela prova colhida que a Festa de Santo Antônio em Santa Tereza teve na inauguração da pintura da Igreja, que por décadas não ocorria, a principal motivação para que mesma fosse superior em relação aos anos anteriores. Os depoimentos do Padre Tadeu e do empresário Mauri Demarchi foram esclarecedores quanto à forma de co-participação financeira com que se executou a pintura da Igreja, em conformidade com o projeto da Coral Tintas, cuja representante na região é a empresa Pró-Cor Tintas.

Veja-se que o projeto foi pensado e desenvolvido pela iniciativa do Padre e do empresário Mauri, e somente depois buscado o apoio do Município para torná-lo viável, nos moldes já realizados em outras Igrejas, ou seja, a Coral Tintas, por meio da empresa de Mauri, forneceu as tintas para a pintura, enquanto a Mitra, por meio da Paróquia local, providenciou o serviço de mão-de-obra, cabendo ao Município a contratação do show sugerido, a exemplo dos outros projetos executado e em execução na região, para à entrega do mesmo à comunidade.

Importante ressaltar que toda a organização do evento foi feita pelo Padre, anfitrião da festa, e pela Pró-Cor Tintas, revendedora da Coral Tintas, inclusive com a presença do diretor desta última empresa e a escolha de personalidade para ser o padrinho do evento, que no caso foi o Sr. Fábio Koff, pessoa pública que é natural de Santa Tereza.

Trata-se, evidentemente, de um planejamento de marketing da Coral Tintas, que busca o envolvimento e participação de toda a comunidade, com sugestão de cores etc, modo pela qual difunde seu produto. Tanto foi assim que previamente à pintura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

consoante confirmou o Pároco e o empresário Mauri, promoveram a participação de toda a comunidade de Santa Tereza e também de pessoas da região para darem sugestões de cores, sendo colhida mais de 2.000 (duas mil) sugestões.

Ora, não há como não atribuir a este fato, inauguração do novo visual da Igreja, por meio de projeto com envolvimento comunitário, a maior motivação para o sucesso de público no evento. Não que o show não tenha sido importante, mas esteve inserido dentro do contexto e do projeto pensado, organizado e executado pela Mitra Diocesana (através do Padre Tadeu) e pela Coral Tintas (através da empresa Pró-Cor Tintas), com participação do Município no patrocínio do show que encerrou as festividades.

Aqui impõe-se uma pergunta diante do aumento do repasse da verba pública para a Festa de Santo Antônio em relação ao valor repassado nos anos anteriores, pois neste ano foi no valor de R\$ 15.000,00, para a contratação do citado show. O que seria o correto na harmonização entre o princípio da continuidade administrativa e as restrições da legislação eleitoral, em especial a do § 10 do art. 73 da LE, ter a Administração negado co-participação no projeto da Coral Tintas e frustrado a pintura da Igreja que, sabidamente, tem um custo infinitamente maior que o valor dispendido pelo Município, e cuja a necessidade premente foi destacada pelo Padre em seu depoimento (pois há décadas a Igreja estava sem pintura), ou ter participado do projeto nos termos em que ocorreu?

E para essa resposta novamente é preciso lembrar que a comunidade de Santa Tereza é formada pela colonização italiana, com a quase totalidade católica, na qual a igreja ainda exerce um papel importante nas famílias.

A resposta para essa indagação, a meu sentir, é pela inexistência de abuso de autoridade ou de poder político do Prefeito ao aceitar a co-participação do Município no projeto de pintura da Igreja idealizado pelo Padre e pela Coral Tintas, por meio da empresa Pró-Cor Tintas, bem como pela inexistência de conduta vedada pelo § 10º, do art. 73 da LE, pois o evento já integrava o calendário municipal e recebia recursos do Município há vários anos.

Ademais, ficou claro pela prova colhida que inexistiu qualquer ato de promoção do Prefeito ou da Administração Municipal durante o evento, pois as testemunhas que estavam presentes foram categóricas e unânimes ao afirmarem que o Representado fez um discurso dentro da normalidade, na condição de Prefeito, agradecendo as autoridades e o público presente, não tendo feito qualquer menção em promoção pessoal ou de sua administração, ou mesmo pedido de apoio eleitoral ou de voto. Salientaram, ainda, que o Prefeito circulou pelo local, cumprimentando as pessoas.

Também é importante ressaltar que os eventos não ocorreram no período vedado pelo artigo 77 da Lei das Eleições e a entrega dos brindes foram entregues apenas para os inscritos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nessas festividades e não para o público em geral.

Prestação de serviços gratuitos com máquina do Município em favor de eleitores, visando a captação de votos

O Juízo *a quo* julgou improcedente este ponto da AIJE sob o fundamento de que os serviços prestados por retroescavadeira ao eleitor Joarez Berto não foram realizados de forma gratuita, conforme comprova o documento de fl. 1058. Com razão o nobre prolator da sentença.

Concessão gratuita de licença para exploração de táxi, visando a captação de votos

Como anotado pelo ilustre agente do *Parquet*:

Os documentos das fls. 1066 a 1079 comprovam a alteração da característica do veículo, de particular para aluguel, com a concordância do Prefeito Municipal.

De fato, a Lei Municipal n.º 1004/2010, que estabeleceu normas para exploração do serviço de táxi no município de Santa Tereza (fls. 123/131 do Anexo), exige a abertura de edital para concessão de novas licenças (art. 4º), o que parece não ter sido feito, considerando os documentos anexados.

A defesa dos Representados referiu não se tratar de nova concessão, mas de transferência, o que não restou claro, considerando que Airton Rigon, proprietário do veículo Fiat/Doblô, pretendeu passar de veículo particular a aluguel, o que foi admitido pelo Prefeito Municipal, caracterizando-se como concessão.

Assim, este ato se reveste, em tese, de ilegalidade, pois deixou de considerar exigência imprescindível. Em tese, antes dito, porque é causa de análise relativa ao ato de probidade do gestor, o que se exige em todas as condutas do Administrador Público. Portanto, a ser dirimido e analisado na fase própria da improbidade administrativa, "lato sensu", razão pela qual, desde já, o Ministério Público Eleitoral requer a extração de cópias dos documentos citados (fls. 123 a 131 e 1066 a 1077), com encaminhamento a 2ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuições na matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto